

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.791, DE 2022

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências”; e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”; para assegurar a continuidade do atendimento médico à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que “Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências”; e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que “Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)”; para assegurar a continuidade do atendimento médico à população na hipótese de desligamento de médico participante dos Programas Mais Médicos e Médicos pelo Brasil.

**Art. 2º** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-D:

“Art. 22-D Quando houver desligamento de médico participante, será convocado novo profissional para ocupar a vaga no prazo máximo de dez dias.



\* C D 2 4 3 1 7 0 8 5 2 3 0 0 \*

§ 1º Se não houver candidato disponível para ocupar a vaga de que trata o **caput**, poderá ser contratado, temporariamente e em caráter de exceção, outro médico para ocupar a vaga até que seja disponibilizado novo médico participante, desde que sejam observadas os requisitos e as qualificações profissionais necessárias para a atividade.”

**Art. 3º** A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A Quando houver desligamento de médico de família e comunidade participante do Programa, será convocado novo profissional para ocupar a vaga no prazo máximo de dez dias.

§ 1º Se não houver candidato disponível para ocupar a vaga de que trata o **caput**, poderá ser contratado, temporariamente e em caráter de exceção, outro médico para ocupar a vaga até que seja disponibilizado novo médico participante, desde que sejam observadas os requisitos e as qualificações profissionais necessárias para a atividade.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente



\* C D 2 4 3 1 7 0 8 5 2 3 0 0 \*